



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 34/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE
LEI N. 025/2022, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO
QUE VISA ALTERAR (MAJORAR) O
QUANTITATIVO DE CARGOS DE AGENTE DE
CONTROLE INTERNO CRIADOS PELA LEI Nº
4.293, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 025/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que visa majorar o quantitativo de cargos de AGENTE DE CONTROLE INTERNO (cargo comissionado), criados pela Lei Municipal nº 4.293-2005.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Contata-se que o teor do Projeto de Lei nº 25-2022 não conflita com nenhuma reserva de competência legislativa outorgada a outros entes, como bem preleciona a Lei Orgânica Municipal local:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, inteligência do inciso II, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- [..]
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de iniciativa legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

O Projeto visa majorar 05 (cinco) cargos em Comissão de Agente de Controle Interno. Em relação aos cargos ampliados, não há necessidade de citar suas atribuições e padrão e referência de vencimentos, tendo em vista que já existem em outras Leis Municipais.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 29/2022

Embora o objetivo do Projeto de Lei, qual seja, a majoração no número de cargos seja constitucional e legal, há salvo melhor juízo, na origem da criação dos referidos cargos comissionados, uma mácula jurídica insanável.

Explica-se, a Lei Municipal nº 4.293-2005, que criou o Cargo Comissionado de Agente de Controle Interno, não poderia ter realizado tal desiderato. O cargo de **AGENTE DE CONTROLE INTERNO** não deve ser visto como de direção, chefia ou assessoramento (Cargos Comissionados), pois ele visa satisfazer funções rotineiras, em verdade visa controle/fiscalização dos atos do Poder Executivo. Ademais, o controle interno deveria ser exercido por servidor público efetivo, na medida em que se trata de um cargo de atribuições técnicas.

A jurisprudência brasileira está recheada de julgados que prelecionam a proibição de criação de cargos comissionados para determinadas funções, que não se amoldam ao conceito de Comissionados (direção, chefia ou assessoramento). E, o cargo de Agente de Controle Interno, nem de longe se enquadra em um natureza comissionada. **Por todos, cita-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que já declarou a inconstitucionalidade de lei que almejava criar o cargo de controlador interno comissionado:**

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) A investidura em cargo público depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição da República. No entanto, há ressalva quanto aos cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 6. **AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE AGENTE DE CONTROLE INTERNO, COORDENADOR DE SAÚDE BUCAL, SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONTROLADOR INTERNO, CONTADOR GERAL E CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO SÃO ATIVIDADES VINCULADAS A DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.** Logo, escapam da excepcionalidade mencionada e somente podem ser providos por meio de concurso público. 7. Pretensão julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade de parte do Anexo I, da Lei Delegada municipal nº 1, de 2007, de Paracatu, rejeitada uma preliminar. (Ação Direta Inconst 1.0000.09.506791-4/000 - Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes - Data de Julgamento: 10/11/2010) . (grifou-se)

Embora como dito, a natureza do cargo de Agente de Controle Interno não seja de cargo Comissionado, não é tal medida que se analisa no presente Parecer, uma vez que isso deveria ter sido analisado em 2005, quando da criação do cargo,

pela Lei Municipal nº 4.293-2005. Mas, não haveria nenhum problema jurídico se houvesse alteração da citada Lei, de modo a transformar o cargo de Agente de Controle Interno de comissionado, para efetivo. Em verdade tal medida, caso fosse realizada, homenagearia o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, RECOMENDA-SE a alteração da Lei Municipal nº 4.293-2005, de modo a modificar a natureza do cargo de Agente de Controle Interno, passando de investidura de livre nomeação e exoneração (Comissionado), para aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos (Efetivo).

Após a citada recomendação, como não se analisa a criação, e sim a majoração do quantitativo de vagas do cargo, é de se concluir que não há no objetivo do PL 25-2022 inconstitucionalidade-ilegalidade. Explica-se.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO (2022), Lei Municipal nºº 4.970/2021, autorizou que o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise criar cargos:

Lei Municipal nº 4.970/2021

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Como a proposta de majoração de cargos implica inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I, art. 16); b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 29/2022

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 025/2022.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 15 de março de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323